Artigo 2.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de dezembro de 1963. Miguel Sansigolo, Diretor Geral - Substituto

DECRETO N. 42.755, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

Declara de utilidade pública a Associação Escola Graduada de São Paulo, com sede nesta Capital,

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO
DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos têrmos do artigo 2.0, da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955,

Decreta:

Artigo 1.0 — E' declarada de utilidade pública a "Associação Escola Graduada de São Paulo", com sede nesta Capital.

Artigo 2.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua pu-

blicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de dezembro de 1963. Miguel Sansigolo Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.756, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

Regulamenta a Lei n. 5580, de 21 de janeiro de 1960, que criou o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.0 — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (C. E. A. S.), criado pela Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, terá as seguintes atribuições:

I — Estabelecer o planejamento das atividades assistenciais do Estado, por meio do estudo dos vários setores da vida social e fazer a indicação

tado, por meio do estudo dos vários setores da vida social e fazer a indicação das suas necessidades de proteção;

II — sugerir, até o mês de junho de cada ano, um plano geral de distribuição de auxílios e subvenções, apontando os problemas de assistencia merecedores de maior atenção do Poder Público;

III — Supervisionar os serviços de assistência do Estado;

IV — organizar o cadastro das instituições privadas de assistência à saúde, à educação, à cultura, inclusive a física, à infância, à maternidade, à velhice, ao desemprêgo, ou de combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos;

V — determinar o arquivamento dos atos constitutivos das citadas instituições e de suas modificações posteriores e fiscalizar de ofício as suas atividades em consonância com os seus estatutos e a natureza de seus objetivos e, especialmente, a aplicação dos auxílios e subvenções que forem concedidos pelo pecialmente, a aplicação dos auxílios e subvenções que forem concedidos pelo Estado àquelas entidades;

VI — estabelecer a articulação e harmonização das atividades das instituições que receberem auxílios, subvenções e isenções tributárias do Estado, Instituições que receberem auxilios, subvenções e isenções tributárias do Estado, promovendo, se julgar conveniente, acordos com os municípios para maior amplitude de sua ação orientadora.

Artigo 2.0 — O C. E. A. S. fica subordinado diretamente ao Governador do Estado e constituir-se-á dos seguintes membros:

I — um representante da Secretaria da Educação;
II — um representante da Secretaria do Governo;
III — um representante da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

IV — um representante da Secretaria da Fazenda;
 V — um representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assis-

tência Social; e

VI — dois membros de livre escolha do Governador, sendo que um
dêles será o Presidente do C. E. A. S. e já indicado no respectivo ato de de-

§ 1.0 — Os membros do C.E.A.S., inclusive seu Presidente, poderão

terior

\$ 1.0 — Os membros do C.E.A.S., inclusive seu Presidente, poderão ser dispensados, a qualquer tempo, pelo Governador.

\$ 2.0 — Os nomes dos representantes das Secretarias de Estado, que figurarem no C.E.A.S., serão propostos, em lista tríptice, pelos respectivos Secretários ao Governador, para sua escolha.

\$ 3.0 — Cada membro do C.E.A.S., com exclusão do Presidente, terá um suplente, escolhido e designado pela mesma forma do titular, e que assumirá suas funções nos casos de substituição eventual, de afastamento legal ou de renúncia do titular, neste último caso até nova designação.

\$ 4.0 — A substituição do Presidente caberá ao outro membro de livre escolha do Governador, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

anterior.

Artigo 3.0 — Funcionará junto ao C.E.A.S. uma Secretaria, devendo seu pessoal constituir-se de servidores postos à sua disposição.

Artigo 4.0 — No cumprimento de suas atribuições manterá o C.E.A.S. estreita colaboração com os órgãos adequados da Administração.

Artigo 5.0 — Aos órgãos próprios da Administração do Estado compete, sem prejuizo de suas atribuições especificas, colaborar com o C.E.A.S., fornecendo-lhe todos os elementos que permitam a elaboração do plano estatual de auxilios e subvenções

de auxiljos e subvenções.

Artigo 6.0 — Os membros do C.E.A.S. farão jus a gratificação por sessão a que compareceram e servirão sem prejuizo das funções normais de sens cargos.

Artigo 7.0 — As entidades particulares, de que trata êste decreto, serem beneficiadas com auxilios e subvenções deverão registrar-se no C.E.A.S..

Parágrafo único — Os órgãos da Administração que possuirem re-gistro das referidas entidades deverão remeter extrato dêle ao C.E.A.S., no

prazo a ser fixado por êste.

Artigo 8.0 — Para se registrarem, nos têrmos do artigo 7.0 deste decreto, deverão as entidades particulares apresentar, com o respectivo requerimento, sem prejuízo de outros, já previstos na legislação, os seguintes documentos:

I — certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;
II — prova de constituição da Diretoria existente na data em que for requerido o auxílio ou subvenção; e
III — preenchimento de questionário aprovado pelo C.E.A.S.,

aproveitando, tanto quanto possível, os modelos já existentes nos atuais órgãos próprios da Administração.

Parágrafo único — Tôdas as alterações, feitas nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades particulares beneficiadas, deverão ser comunicadas ao C.E.A.S., com certidão do respectivo registro.

Artigo 9.0 — Ao requerer auxílio ou subvenção deverá a entidade particular juntar, além de uma exposição fundamentada em que justifique a appliação a dar ao auxílio ou subvenção os seguintes decumentos:

particular juntar, alem de uma exposição fundamentada em que justifique a aplicação a dar ao auxílio ou subvenção os seguintes documentos:

I — certidão de registro público, de que não houve alteração nos documentos com que obteve o registro referido no artigo anterior, se não tiver cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 8.0

II — relatório de suas atividades correspondentes ao último exercicio encerrado, acompanhado do último balanço anual de sua situação econômica e financeira, quando tiver mais de um ano de funcionamento.

III — demonstração da aplicação dada a auxílio ou subvenção porventura recebida anteriormente; e

IV — atestado de autoridade federal, estadual ou municipal, pre-ferentemente de repartição a que esteja vinculado por suas finalidades, na qual 1— que ela se destina a atingir algumas das finalidades previstas

2 — quais os objetivos de seus estatutos que estão sendo realizados; 3 — o prazo durante o qual tem funcionado; 4 — quais as suas condições técnicas de instalação e equipamento; 5 — quantas pessoas podem ser normalmente assistidas pela entidade;

6 — quantas pessoas podem ser normalmente assistidas pela entidade; 6 — que presta serviços sem fito de lucro, referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados; 7 — que a renda auferida não é suficiente para o exercício integral ou ampliação de suas finalidades; e

8 — que não desenvolve atividade contrária aos princípios que presidem à organização política nacional.

§ 1.0 — O requerimento e demais documentos, de que trata êste artigo, deverão ser apresentados até 31 de março de cada ano, para solicitar auxílio ou

subvenção correspondente ao exercício seguinte.

§ 2.0 — Nos têrmos do artigo 7.0 da Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, são isentos do impôsto de sêlo estadual os papéis destinados ao registro de entidades assistenciais e à sua habilitação para o recebimento dos auxílios ou subvenções, bem como serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os emolumentos devidos aos serventuários pela prática dos atos necessários à documentação dos mesmos atos dispensada a parte que passes emolumentos cabe ao Estado

dos mesmos atos, dispensada a parte que, nesses emolumentos, cabe ao Estado, em razão do disposto na letra b do item I da Tabela 0, anexa à Lei n. 4.831, de 28 de agôsto de 1958.

Artigo 10 - Não serão admitidos como comprovantes de aplicação de

Artigo 10 — Não serão admitidos como comprovantes de aplicação de auxílio ou subvenção documentos referentes ao pagamento de:

I — impôsto, taxa e emolumentos;
II — qualquer tipo de remuneração a dirigentes de entidade; e
III — gratificação, representação, festas e homenagens.

Artigo 11 — Poderá o C.E.A.S. dispensar as entidades interessadas das exigências mencionadas nos artigos 8.0 e 9.0 dêste decreto, quando houver motivo devidamente justificado.

Parágrafo único — Será admitido, a critério do C.E.A.S., o simples relacionamento de despesas, minuciosas e precisamente caracterizadas, nos casos em que fôr comprovado ser impossível colhêr recibos das pessoas a quem forem efetuados os pagamentos.

efetuados os pagamentos.

Artigo 12 — A entidade beneficiada com auxílios ou subvenções

obrigar-se-á a fornecer todos os informes relativos às suas atividades, de acôrdo
com as solicitações que lhe forem feitas ou instruções que lhe forem expedidas pelo C.E.A.S.

Artigo 13 - O C.E.A.S. e os órgãos próprios da Administração, quando

solicitados, orientarão as entidades assistenciais para a habilitação do pedido de auxílio ou subvenção e sôbre a prestação de contas de sua aplicação.

Artigo 14 — Não poderá ser concedido, auxílio ou subvenção acima dos limites da dotação orçamentária de cada exercício, caducando com êste os que não forem empenhados legalmente ou incidirem na prescrição quinquenal, embora exprendedes empenhados.

não forem empenhados legalmente ou incidirem na prescrição quinquenal, embora empenhados.

Artigo 15 — Os pagamentos dos auxílios e subvenções serão efetuados pelo C.E.A.S., através do Banco do Estado de São Paulo S.A., mediante requisição feita à Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — Observado o disposto nos artigos 7.0 e 8.0, dêste decreto e sem prejuízo da atribuição do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, os pagamentos dos auxílios, que corram à conta das verbas privativas do Poder Legislativo, para êsse fim, será feito de acôrdo com a ordem que, por indicação dos deputados, fôr organizada pela Presidência da Assembléia, mediante requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, do mesmo Conselho ao Banco do Estado de São Paulo S.A., onde a Secretaria da Fazenda depositará as importâncias necessárias. Artigo 17 — O C.E.A.S. não encaminhará ordem de pagamento às entidades que, até o mês de abril de cada ano, não tiverem prestado contas da aplicação dos auxílios ou subvenções que houverem recebido no exercício anterior e a que forem obrigadas.

Artigo 18 — Terão seus registros cassados pelo C.E.A.S. as entidades que deixarem de prestar contas, até a data indicada no artigo anterior, da aplicação dada aos auxílios ou subvenções recebidas no exercício anterior.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, também terão seus registros cassados pelo C.E.A.S. as entidêneas, derem destino diverso, de estabelecido em lei ou pelo Conselho, aos auxílios ou subvenções recebidos ou que não apresentarem em ordem comprovantes do correto emprégo das importâncias que lhes foram destinadas.

Artigo 19 — Dentro de 30 dias a contar da publicação dêste decreto, deverá o C.E.A.S. baixar, em Ato próprio, o seu Regimento Interno.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1963.

de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Miguel Reale José Adolpho da Silva Gordo Januário Baleeiro de Jesus e Silva Juvenal Rodrigues de Moraes

José Salvador Julianelli Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govérno aos 10 de Dezembro de 1963. Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto.

DECRETO N. 42.757, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

Abre crédito suplementar de Cr\$ 3.600.000.000,00, autorizado pelo artigo 14 da Lei n. 8.024, de 16 de novembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

De creta:

De creta:

Artigo 1.0 — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, por conta da autorização contida no artigo 14 da Lei n. 8.024, de 16-11-1963, um crédito de Crs 3.600.000.000.00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros) suplementar às verbas próprias do orçamento vigente, destinado a atender, no presente exercicio, no período de 1.0 de outubro a 31 de dezembro, às despesas decorrentes da concessão de uma gratificação especial mens il, determinada pelo artigo 1.0 da referida lei, aos ocupantes de cargos de direção de Estabelecimentos de Ensino Elementar, e aos ocupantes de cargos do Ensino Primário, constantes, respectivamente, do item II, e o de n. 3, do item III, do artigo 24 da Lei n. 6.085, de 30 de maio de 1962, do Quadro do Ensino.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos têrmos da legislação em vigor.

Artigo 2.0 — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a discriminação constante das tabelas explicativas anexas a êste decreto, as quais vão supscritas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 3.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

blicação.

blicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Faulo 10 de dezembro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 10 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

TABELAS EXPLICATIVAS A QUE SF REFERE O ARTIGO 2.0 DO DECRETO N. 42.757, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963

Designação da Despesa Suplementações

Parcial Total 1... Parágrafo 7.0 Cr\$ Cr\$

SECRETARIA DE ESTADO POS NE-GOCIOS DA EDUCAÇÃO
Instituto de Educação "Caetano de Campos" — Capital
VERBA N. 134

242.730,00 Diretoria Geral VERBA N. 138

Pessoal Pessoal

0 — Pessoal Fixo

05 — Gratificações

057 — Outras gratificações

1 — Pessoal Variável

15 — Gratificações

5 775 780 00 8.33.0

157 — Outras gratificações 5.775.789 00 11.933.015,60

Delegacias de Ensino Elementar
VERBA N. 140
Pessoal
0 — Pessoal Fixo
05 — Gratificações
057 — Outras gratificações
Ensino Primário
47.884.920.65